

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 3/2004, que trata do apostilamento da habilitação para o magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental, antes da vigência da LDB 9.394/96, no diploma dos alunos formados no curso de Pedagogia ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Jacques Schwartzman		
PROCESSO N.º: 23001.000105/2002-24		
PARECER N.º: CNE/CES 60/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/02/2004

I – RELATÓRIO

O pleito foi analisado pela SESu, através do Relatório SESu/DESUP/FORPROF n° 020/2003, que diz: “Considerando a recorrência de solicitações com esse mesmo teor, existem já, decisões exaradas pelo CNE, que resultam de análise de situações similares, nas quais, o direito de apostilamento pleiteado foi concedido, contanto que os alunos houvessem cursado as disciplinas: Metodologia de Ensino de 1º grau, Estrutura e Funcionamento do 1º Grau e Prática de Ensino na Escola de 1º grau. O embasamento legal que sustenta tais decisões, é a Resolução CFE n° 2/69, que define, no seu Artigo 3º, as exigências para a obtenção de habilitações específicas pelos alunos que cursaram Pedagogia. Observa-se que a referida Resolução não estabelece exigências quanto à carga horária mas, tão somente, quanto à presença, no currículo, das citadas disciplinas”.

Considero que os alunos que se formaram em 1997, 1998, 1999 e 2000 no curso de Pedagogia atendem aos requisitos estabelecidos na jurisprudência do Conselho Nacional de Educação, especificamente a contida no parecer CNE/CES 312/2001 e, recentemente, no Parecer CNE/CES 9/2004.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com as conclusões do Relatório do MEC, voto favoravelmente a que se autorize o apostilamento da habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas dos alunos que concluíram o cursos de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Jacques Schwartzman – Relator

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente